



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.721307/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS XAVIER LUCAS CORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que anularam a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10735.721307/2014-11, em face do acórdão nº 09-55.756, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 24/27, lavrada pela DRF/NOVA IGUAÇU/RJ em 22/04/2014, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2012, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – “da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 16.809,22. Não tendo apresentado documentos comprovando retenção de IRRF de ITAU UNIBANCO SA, CNPJ 60.701.190/0001-04.

Assim complementada pela Autoridade Fiscal Lançadora: Contribuinte não apresentou: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, alvarás do IRRF e do INSS e também não apresentou o DARF ref. ao IRRF.

Resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física (código 0211), na importância de R\$ 7.569,70, acrescido de multa de mora, no valor de R\$ 1.513,94, além de juros de mora, no valor de R\$ 1.236,13, calculados até abril de 2014.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 4, na qual concorda com o lançamento efetuado, alegando, contudo, não ter agido com má-fé, pois seguiu orientação de terceiros que o ajudaram na confecção de sua DAA/2012.

Prossegue aduzindo que o rendimento em questão é relativo a RRA – tributação exclusiva na fonte –, e que declarou incorretamente como rendimento tributável, sujeito ao ajuste anual, acarretando o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 7.559,70. E, ainda, que informou erroneamente o valor tributável de R\$ 67.049,48, quando o correto seria a quantia de R\$ 58.698,18, haja vista que aumentou, equivocadamente, os

rendimentos recebidos através do processo judicial 0106300-23.1997.5.01.0071.

Apresenta simulação de uma DAA, solicitando alteração da DAA/2012 apresentada conforme a simulada, fls. 07/10.

Em fls. 11/14, encontram-se peças do processo judicial.

Inconformado com o não conhecimento da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 46/52, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexou novos documentos (fls. 68/82).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamação trabalhista movida pela contribuinte em face do seu ex-empregador, através de processo autuado sob o nº 01063000-23.1997.5.01.0071, com trâmite na 71a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2011, de forma acumulada.

Desse modo, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que

o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Desse modo, por estar provendo o recurso do contribuinte, considero prejudicada a análise do caráter confiscatório da multa. Assim, ainda que não se adentre neste mérito, necessário dizer que nem se poderia fazer, pois o CARF não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei. Também considero prejudicada a análise do pedido de retificação da DAA apresentada pelo contribuinte. Todavia, importa assinalar que este Conselho não pode proceder a retificação de declaração do contribuinte, devendo ele apresentar declaração retificadora, ou na impossibilidade, requerer revisão de ofício.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

Processo nº 10735.721307/2014-11
Acórdão n.º **2202-003.351**

S2-C2T2
Fl. 87

Martin da Silva Gesto - Relator

CÓPIA